

	NAME OF TAXABLE PARTY.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/20)23
Folhas n°	
Rubrica:	

Procedimento PREGÃO PRESENCIAL SRP - 038/2023
Interessado ZAGONEL S.A
Assunto Resposta à impugnação apresentada por licitante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PP SRP 038/2023-CPL/PMPA

1. DA ANÁLISE GERAL

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **ZAGONEL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, em trâmite neste Departamento.

Nos termos do item 16. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, combinado com art. 12, do Decreto 3.555/00, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

O ora Impugnante traz à baila identificação de inconformidades, segundo suas alegações, as quais passamos a analisar, tomando sempre em conta a legislação vigente.

Não se pode olvidar de que a Administração, no presente edital, procurou, da melhor forma possível, fazer com que todos os princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, verdadeiro "Estatuto das Licitações" nesta República Federativa, fossem conservadas.

Contudo, naturalmente, não se pode esperar que editais e o próprio procedimento licitatório não sofram alterações vindas de mudanças fáticas e também de mudanças legislativas, bem como outros casos, tendo, nesse caso, que se adequarem.

Nesse caso, qualquer dúvida e/ou incerteza devem ser sanadas, conformidade os princípios elencados no citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como outros dispersos nessa mesma lei e em outras leis atinentes ao processo licitatório.



	III augus
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023	
Folhas n°	
Rubrica:	

Nesse sentido a boa doutrina nos traz a seguinte preleção:

" (• • • Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios".(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2005, pg. 42)

No que tange às impugnações administrativas art. 41§ lº da Lei nº 8.666/1993), como a presente e ora analisada, a doutrina tece o seguinte comentário:

"A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação do particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto".(JUSTEN FILHO. Opus Citatus, p. 403) (grifo nossos)

Destarte, analisadas essas devidas considerações, passa-se a analisar os argumentos e fundamentos exarados pelo ora Impugnante.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante irresigna-se conforme transcrito abaixo:

"1. DO VIDRO PLANO





THE RESERVE OF THE PARTY OF THE	J
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023	
Folhas n°	
Rubrica:	

O ato convocatório requer que as luminárias obtenham vidro PLANO. Todavia, como sabe-se há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro que não são planas, em razão das questões angulares da luminosidade.

Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED côncava possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e sua lente de vidro não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico, como pode ocorrer com as lentes de vidro plano, que trata-se de uma lente adicional protetora, com função apenas de proteger as lentes em policarbonato que fazem a fotometria, gerando assim, em maior perda da luz emitida pelo LED, resultado em um produto menos eficiência.

(...)

2. ALUMÍNIO INJETADO

O edital ao exigir luminárias confeccionado em alumínio injetado, restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio.

Faremos agora uma análise das diferenças do alumínio injetado para o extrusado, vejamos: Alumínio Injetado: os lingotes de alumínio são aquecidos a uma temperatura em torno de 620°C a 720°C até que o alumínio se torne líquido. Com o uso de uma máquina especial conhecida como injetora, que acomoda um molde projetado de acordo com a peça final desejada, através de uma interface conhecida como bucha de injeção permite que o alumínio líquido seja despejado. Com o auxílio de um pistão, o alumínio é pulsionado em alta velocidade para o molde pré-aquecido, simultaneamente a injetora exerce pressão no molde para que esse permaneça fechado durante esse processo. O resultado desse processo é uma peça de alumínio injetado. Alumínio Extrusado: acontece o aquecimento do tarugo de alumínio a uma temperatura que varia em torno de 450°C a 500°C, até que o alumínio se torne maleável. Com uso de uma máquina conhecida como extrusora, o tarugo de alumínio é pressionado contra uma ferramenta vazada projetada de acordo com a peça final desejada, e na outra extremidade da ferramenta obtemos o perfil de alumínio, que pode conter comprimentos variados. Após esse processo o perfil segue para um forno onde ocorre a têmpera, que da dureza ao material, e por fim o perfil é cortado na dimensão desejada da peça. O resultado desse processo é uma peça de alumínio extrusado. Todos os processos de produção do corpo da luminária acima descritas são igualmente capazes de atender as condições de qualidade exigidas na Portaria nº 62/22 do INMETRO, portaria esta que estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias públicas de LED. Existem algumas características que não modificam o desempenho da luminárias, mas que distingue a forma de produção de seu corpo por exemplo: 1) no caso da extrusão a liga utilizada possui aproximadamente 97,5% de alumínio, já o da injeção, para dar maior fluidez ao material, esse é dopado com outros componentes, tendo aproximadamente 80,25% de alumínio na composição final da peça; 2) existem, também, características térmicas e mecânicas distintas para cada liga de alumínio, as que mais chamam a atenção são a dureza (que no caso do alumínio injetado é ligeiramente maior) e a condutividade térmica (que no caso a solução extrusada é praticamente





PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023
Folhas n°
Rubrica:

o dobro da solução injetada). No entanto, isso não significa que uma solução é mais resistente que a outra, ou que possui melhor dissipação termina, tudo depende dos respectivos projetos das soluções. É compreendido que a exigência de que o corpo da luminária seja produzido em alumínio injetado tenha sido feita prezando garantir, entre outros, a qualidade mecânica e térmica do produto. Porém NÂO há comprovações técnicas de que a opção utilizada pela Administração é a melhor e a mais apropriada.

II- DA ILEGALIDADE

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital. (...)

Este é o breve relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Realizada a instrução processual e cumprida a fase interna, foi obtida a autorização para realização da fase externa do certame, com a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial e divulgação do instrumento convocatório e seus anexos, designando-se a data de 05/12/2023 às 08:00h(Brasília) para abertura do certame presencialmente.

Em data de 01/12/2023 a empresa ZAGONEL S.A, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial nº 038/2023, conforme documento anexo aos autos, e-mail do através mensagem-eletrônica, acompanhou que licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com requerendo que a impugnação fosse aceita.

Em análise ao referido edital como um dos, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de Material Elétrico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que a lei seja cumprida no seu pleno teor.

O Impugnante notícia que apenas uma pequena quantidade pequena de empresas que atende a características do objeto licitado e em virtude disso seria prejudicial a participação da mesma no certame.



	and the
PREGÃO PRESENCIAL № 038/2023	
Folhas n°	
Rubrica:	

Nesse sentido frisa-se que a Prefeitura municipal de Pontal do Araguaia, por meio de sua Comissão de Licitação sempre se norteou pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia em seus processos licitatórios.

O Artigo 3º da Lei 8.666/93, diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Analisando o artigo supra citado, verifica-se que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a administração, e neste interim somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, sendo totalmente possível a discricionariedade da administração pública.

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções a Administração Pública que, para realizar suas escolhas, devem levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse Público e a obtenção de determinado fim.

Neste sentido, Couto e Silva (1990, p.51) explana que:

"Ao fixarem as leis as diferentes as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes, indicam com exatidão milimétricas, qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssima outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade o qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providencias possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta"





PREGÃO PRE	SENCIAL Nº 038/2023
Folhas n°	
Rubrica:	

Para Meirelles (2005, 169) os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.

Ainda, com relação a justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

"A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente".

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela Lei e atingir o interesse público.

Mello (2012, p.48) trata da discricionariedade diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve leva-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que a remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se passa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, P.48)

Para Medauar (2015, p137), "o poder discricionário se sujeita não só às normas especificas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo". Assim, a discricionariedade caracteriza-se:



THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE OWNER.	NAME OF TAXABLE PARTY.
PREGÃO PRESENC	CIAL N° 038/2023
Folhas n°	
Rubrica:	

[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explicita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto a predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015 p.137).

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Nesta esteira a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verificase essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao edital, ou seja, está vinculada as normas e as às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo da licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, e descrição do objeto.

Neste diapasão individualizaremos os tópicos apresentados pelo ora impugnante em sua peça recursal, para que possamos fundamentar nossa decisão.

A escolha pela Administração é baseada de forma técnica pelo setor competente na qual entende que o alumínio injetado nas luminárias de LED é em razão do custo benefício e o município já usa esse tipo de lâmpada e entende ser de melhor qualidade já encontrada no mercado padronizando assim e facilitando as manutenções.

Portanto, razão não assiste ao ora impugnante, com relação ao vosso apontamento.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023	
Folhas n°	
Rubrica:	

Com relação ao vidro plano, a ora impugnante ve como descabida para proteção do conjunto óptico do LED.

Com relação ao Vosso apontamento, temos que esclarecer que razão não assiste ao ora impugnante e para tanto apresentamos as seguintes justificativas que nos levaram a optar pela utilização do vidro plano.

Entendemos que a lente de vidro tem a finalidade de preservar a lente de polímero, pois esta impede a ação de agentes externos que debilitam a lente de polímeros, atenuando a deterioração via compostos orgânicos voláteis, e a incidência direta de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias públicas. Vide item relacionado na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 (A.9.5 e A.9.5.3)

Levando em consideração que a municipalidade não pretende se preocupar e dispensar recursos financeiros visando a manutenção preventiva (limpeza das luminárias), o uso de vidros planos eleva a expectativa de vida útil da lente polímeros/termoplásticos devido à ação dos agentes supracitados, garantindo resistência mecânica, sendo aplicada neste edital devido aos requisitos de segurança e durabilidade.

Além dos que, existem uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisitos.

Desta forma, atentando ao disposto no art. 3º da Lei de licitações, constatamos que o Pregão Presencial 038/2023, encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas.

4. CONCLUSÃO

Ex vi do artigo 12, § 1º, do Decreto n° 3.555/2000, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto pelo indeferimento total da presente impugnação, com relação a todos os pedidos do





PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023	
Folhas n°	
Rubrica:	

Impugnante, visto não estarem em consonância com as normas ou princípios norteadores da Lei 8.666/93, sendo desnecessárias as pretendidas correções e/ou retificações em edital, posto que as exigência no TR, torna-se regular e legal, inexistindo qualquer ato ilegal ou excessivo por parte da Administração.

Sendo este, de acordo com as leis vigentes, o nosso entendimento para o presente.

S.M.J É A DECISÃO.

Pontal do Araguaia-MT, 01 de dezembro de 2023.

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
- PREGOEIRO MUNICIPAL -